

**Recurso interposto em 6 de setembro de 2012 —  
Vitaminaqua/IHMI — Energy Brands (vitaminaqua)**

(Processo T-410/12)

(2012/C 355/71)

*Língua em que o recurso foi interposto: húngaro*

**Partes**

*Recorrente:* Vitaminaqua Ltd (Londres, Reino Unido) (representante: A. Krajnyák, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Energy Brands, Inc. (Nova Iorque, Estados Unidos da América)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI que recusou o pedido de registo n.º 8.338.592, relativa à marca figurativa «vitaminaqua» (processo R 997/2011-1), e ordenar o registo da marca, para que o sinal fique protegido como marca, de acordo com a decisão tomada pela Divisão de Oposição do IHMI.

— Condenar a oponente nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa «vitaminaqua» para produtos das classes 5, 30 e 32 (pedido de registo n.º 8.338.592)

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Energy Brands, Inc.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Entre outras, as marcas nominativas nacionais «VITAMINWATER» para produtos das classes 5, 30 e 32

*Decisão da Divisão de Oposição:* Indeferimento da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação da decisão da Divisão de Oposição e recusa do pedido de registo como marca comunitária

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, <sup>(1)</sup> pois não existe risco de confusão entre as marcas controvertidas

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

**Recurso interposto em 14 de setembro de 2012 — Xeda International e o./Comissão**

(Processo T-415/12)

(2012/C 355/72)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Xeda International SA (Saint-Andiol, França); Pace International LLC (Washington, Estados Unidos); e Decco Iberica Post Cosecha, SAU (Paterna, Espanha) (representantes: C. Mereu e K. Van Maldegem, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

— Declaração da admissibilidade e da procedência do recurso;

— Anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2012 da Comissão <sup>(1)</sup>; e

— Condenação da recorrida nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, no qual se alega que o ato impugnado é ilegal por erro manifesto de apreciação. A Comissão cometeu um erro de direito ao justificar o ato impugnado com base em preocupações hipotéticas: (i) os três metabolitos não identificados e (ii) os produtos transformados. No que diz respeito a estas preocupações, a Comissão também errou ao exigir das recorrentes uma *probatio diabolica*, concretamente, ao pedir a identidade dos metabolitos não identificados em maçãs armazenadas, quando tal era tecnicamente impossível, e ao pedir-lhes que demonstrassem a ausência de risco no que respeita aos componentes de baixo risco encontrados abaixo do Limite de Quantificação (LOQ) em produtos transformados.

2. Segundo fundamento, no qual se alega que o ato impugnado é ilegal por violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa. O ato impugnado baseia-se num relatório da Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar («EFSA») que introduziu uma nova exigência — apresentação de um método analítico totalmente validado — numa fase muito avançada do procedimento de avaliação. As recorrentes apresentaram os dados pedidos ao relator, que, por sua vez, os avaliou e preparou as suas conclusões no sentido de que os dados eram suficientes para responder à questão suscitada pela EFSA. A Comissão não teve contudo em conta os novos dados. Além disso, não foi dada às recorrentes a possibilidade de responderem à questão devido entendimento errado que a Comissão faz do Regulamento (CE) n.º 33/2008 <sup>(2)</sup> da Comissão, a respeito da apresentação de dados novos.
3. Terceiro fundamento, em que se alega que o ato impugnado é ilegal por ser desproporcionado. Mesmo que se aceitasse que os novos estudos não podiam ser tomados em consideração, a Comissão podia ter adotado uma decisão de inclusão com medidas menos restritivas, como sujeitá-la a dados confirmativos.

- (<sup>1</sup>) Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2012 da Comissão relativo à não aprovação da substância ativa difenilamina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO 2012 L 171, p. 2).
- (<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que estabelece regras de execução da Diretiva 91/414/CEE do Conselho no que respeita a um procedimento normal e a um procedimento acelerado de avaliação de substâncias ativas abrangidas pelo programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º dessa diretiva mas não incluídas no seu anexo I (JO 2008 L 15, p. 5).

**Recurso interposto em 20 de setembro de 2012 — HP Health Clubs Iberia/IHMI — Shiseido (ZENSATIONS)**

(Processo T-416/12)

(2012/C 355/73)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* HP Health Clubs Iberia, SA (Barcelona, Espanha) (Representante: S. Serrat Viñas, advogada)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Shiseido Company Ltd (Tóquio, Japão)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão da primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 6 de junho de 2012, no processo R 2212/2010-1;
- Julgar improcedente a oposição deduzida pela Shiseido Company Ltd;
- Remeter o processo ao IHMI para que este proceda ao registo da marca pedida para todos os serviços contestados; e
- Condenar a parte recorrida e a outra parte envolvida neste processo no pagamento das despesas em que a recorrente incorreu tanto neste como no anterior processo perante o IHMI.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* HP Health Clubs Iberia, SA

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa «ZENSATIONS» para serviços das classes 35 e 44 — pedido de marca comunitária n.º 5 778 303

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Shiseido Company Ltd

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa «ZEN» para bens e serviços das classes 3, 21 e 44

*Decisão da Divisão de Oposição:* Julga improcedente a oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Dá provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:*

— Violação do artigo 75.º, n.º 2, e do artigo 76.º, n.º 1 e 2, do Regulamento n.º 207/2009;

— Violação do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

**Recurso interposto em 26 de setembro de 2012 — Kappa Filter Systems/IHMI (THE FUTURE HAS ZERO EMISSIONS)**

(Processo T-422/12)

(2012/C 355/74)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Kappa Filter Systems GmbH (Steyr-Gleink, Áustria) (representante: C. Hadeyer, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)